

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Avanços, recuos e ziguezagues constituintes

NEWTON RODRIGUES

Como o carro começou a andar, ainda que muito lentamente (após um ano e dias de trabalhos, a Constituinte discute parágrafos do artigo 6º), há uma tendência, bem do gosto nacional, de achar que tudo está bem, embora a experiência e a lógica recusem vitimar o otimismo. Em alguns casos, o texto que está sendo votado significa avanço sobre os dispositivos de Constituições anteriores (1891, 1934 e 1946) mas há também piores e até retrocessos, enquanto a redação é gritantemente imprópria em inúmeros artigos e parágrafos, sem contar o preâmbulo.

Compare-se, por exemplo, o enxuto texto de 1891 — "Nós os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição" — com a enxudosa redação aprovada, na qual se gastou quase o quádruplo de palavras para dizer de modo pior. O tom discursivo e de palanque, embora quase sempre melhorado, em relação ao projeto originário, da Sistematização, vai incidindo pelo texto afora, onde também pululam, com especialidades nas disposições transitórias, baixos fisiologismos e vergonhosas jogadas de setores e grupos. Mas, sobre isso, haverá tempo de falar outro dia.

O parágrafo único do artigo 1º marca um avanço conquistado em plenário, relativamente aos projetos da Sistematização e do Centrão, ao dizer que o poder não só emana do povo, afirmativa constante de Constituições anteriores, como pode ser por ele exercido de forma direta e não só por meio de representantes eleitos. Os termos em que isso será feito dependerá de dispositivos posteriores e de legislação apropriada, pois as decisões plebiscitárias exigem questões simples, duais ou binárias, funcionando como perigosos complicadores nos assuntos complexos, sujeitos a muitas condicionantes e variáveis. Coerente com o princípio acolhido, a Constituinte deveria submeter à consulta nacional pelo menos dois temas fundamentais, como sejam a extensão do mandato presidencial e o sistema de governo. É quase certo, porém, que não o fará, da mesma forma que permanecerá omissa quanto ao direito que tem o povo carioca de decidir sobre a manutenção da fusão forçada com o antigo Estado do Rio, imposto pelo ditador Ernesto Geisel.

No artigo 3º, o perfilamento do texto do Centrão abalou a precisão, pela vaguidade do termo "marginalização", introduzido. Sem dúvida, "erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais", como estava no segundo substitutivo do relator, é muito melhor que "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas e as regiões". No item III, do mesmo artigo, a forma do Centrão adotada mostrou-se mais ampla que a do relator; entretanto, nos dois casos, em vez de dizer-se "sem preconceitos", expressão também subjetiva, dever-se-ia usar "sem distinções por motivo de origem, raça etc."

No artigo 4º, a alteração do substitutivo Cabral-2 foi de menor importância (o repúdio ao racismo, ali incluído, já constava do artigo anterior). Agregou-se, em seguida, ao título, um novo artigo, o 5º, determinando que o Brasil buscará a integração dos povos da América Latina, com vistas à formação de uma Comunidade, decisão imprópria em um texto constitucional, embora válida como objetivo de política externa, sujeita às variáveis

MAPIZA
ANC 88
Pasta 01 a 10
Fevereiro/88
181



e conveniências de cada tempo histórico. O volume de nossas relações com os demais países da América Latina, e precariedade de transportes, o escassíssimo conhecimento que temos deles e eles de nós reduzem, de fato, esse dispositivo a tênue afirmativa de intenções, eventualmente utilizável para pressões e/ou obstruções.

O Título 2, ainda em votação, que trata dos Direitos Individuais e Coletivos contém, ao contrário do anterior, algumas das questões mais polêmicas. Basta ver que dele consta o direito de propriedade que uma fórmula transferiu para a legislação posterior, no principal aspecto, e outros assuntos candentes como direito de herança, terrorismo e tortura, prerrogativas do preso, inviolabilidade de correspondência, habeas-corpus e habeas-data, mandado de segurança etc. De par com a revalidação e acolhida de antigos direitos, há a assinalar a criação de outros, entre eles o de as presidiárias adquirirem condições de permanecer com os filhos em período de aleitamento, a indenização ao condenado por erro judiciário, a inculpabilidade até haver transitado em julgado sentença condenatória, a identificação pelo preso dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório criminal etc. Alguns desses dispositivos dependerão de lenta e complicada legislação posterior, já porque sejam inaplicáveis automaticamente, já porque inexistente a condição material de fazê-lo. Significam, porém, avanços.

Outros parágrafos criam dispositivos complicadíssimos de regular, como o direito de imagem, que, levado às últimas consequências, impediria até o uso de fotos e filmes de noticiário, enquanto animará a formação e consolidação de grupos de interesse comercial/profissional. É importante preservar a imagem, mas isso já está, em parte, regulado pela legislação ordinária, facilmente aperfeiçoável.

Tais aspectos fazem parte, aliás, da tendência, desde o início verificada na Constituinte (da mesma forma que se dera na Comissão Arinos), de incluir no texto constitucional matéria que melhor estaria na legislação complementar e na ordinária. Compreende-se, embora não se aplauda, tal tendência, oriunda, em sua maior parte, da instabilidade política que anima o soerguimento de defesas contra a volubilidade da legislação corrente, alterá-

vel por maiorias parlamentares simples e sujeitas a terríveis pressões do Poder Executivo.

Dissemos que, em vários casos, a votação realizada é mais insatisfatória que as fórmulas anteriormente propostas ou, mesmo, que as consagradas em Constituições anteriores, além de sagrar inovações que, embora retumbantes, descabem se encaminhadas do ponto de vista histórico e político. Passemos a exemplificar.

Logo no parágrafo 2º, do mencionado artigo 6º, parece-nos amplamente preferível a forma do segundo substitutivo Cabral, segundo o qual se a lei punirá, como crime inafiançável, qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. A condenação ao racismo, a ela justaposta, já estava inclusa no artigo 4º, enquanto que a inafiançabilidade dos crimes a ele relativos melhor caberia em outro local.

O artigo 8º constitui um progresso, ao proibir a tortura, penas cruéis e tratamento degradante. Erra, porém, ao meter ao mesmo saco o tráfico de drogas (que a legislação atual conceitua tão amplamente que equaliza lança-perfumes e heroína) e, sobretudo, ao tornar insuscetíveis de anistia o terrorismo, a tortura e o próprio tráfico. Há, aqui, um conceito estrábico do que seja anistia e de qual sua verdadeira finalidade. Cuida-se, vulgarmente, que ela se destina a beneficiar o réu, sendo uma espécie de indulto ou perdão.

Na realidade, a anistia nada tem de assemelhada a isso e destina-se, a beneficiar não o preso, mas a própria sociedade, quando esta dela necessita para ultrapassar uma fase política e jurídica e facilitar sua própria marcha. Por isso, sempre rejeitou-se nas anistias brasileiras, e em outras, a diferenciação entre crimes políticos e "conexos", pois ambos têm a mesma natureza. Como nenhuma sociedade pode fechar a si própria caminhos de que venha a precisar, segue-se, necessariamente, que nenhum crime pode ser excluído para sempre da anistia, sendo a conveniência de concedê-la, ou recusá-la, um tema político, a ser resolvido, em cada caso, segundo o imperativo da necessidade histórica. No quadro de nosso país, um dispositivo como o referido, apesar do incenso com que foi defumado, constitui um perigo, ampliável pela elasticidade das leis destinadas a punir certos crimes.

Revoltante, por outro lado, é o parágrafo 35, que permite a extradição de brasileiros não natos, envolvidos em tráfico de entorpecentes, ainda quando os crimes sejam posteriores à naturalização. Há, aí, sem a menor dúvida, o dedo e a voz dos serviços norte-americanos. O combate ao comércio ilegal de entorpecentes, principalmente a partir do momento em que o Brasil tornou-se grande centro de produção, refino e exportação, deve ser crescente e inclemente, com a distinção necessária entre consumidor e traficante e com gradação das penas, segundo a droga e os meios utilizados para sua difusão. Não se confunde, porém, com isso a retirada do nacional da sujeição às leis do país. A Justiça brasileira pode condenar os criminosos e, da própria Constituição que está sendo votada constatarão, como vimos, dispositivos drásticos contra os traficantes. Qual a razão, pois, do ato extraditório, tanto mais que a cassação da naturalização poderá (e deverá) seguir-se à apuração do delito?

Apesar dos discursos sobre soberania e direitos individuais, a partir da ditadura militar, a proteção legal ao brasileiro nato ou naturalizado entrou em declínio. E o dispositivo citado segue o mesmo roteiro que levou à desproteção do menor brasileiro nato, filho de estrangeiro, e sujeito como dependente à expulsão do país, desde o último Estatuto do Estrangeiro, votado graças a vergonhoso acordo do PDS, PMDB, outros partidos e as igrejas cristãs, no governo Figueiredo.

Deve-se, porém, assinalar que extradições como a de Firmenich — que levou ao desterro seu filho menor brasileiro — não mais serão possíveis, segundo a letra do parágrafo 36, que veda a extradição por crimes políticos ou de opinião, conforme a norma histórica, burlada no caso acima.

A partir de uma sistemática inoperante, que pôs fora de foco os temas fundamentais, a Constituinte vai, aos poucos, produzindo trabalho desigual, em que avanços, ziguezagues e retrocessos criam inquietante interrogação sobre qual dessas três componentes predominará no final.